



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000165/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente STAY WORK SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 29/02/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que se limita a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando o conhecimento parcial da insurgência e ausência de atribuição de responsabilidade solidária aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela STAY WORK SEGURANCA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 5.392.960,72 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta Reais e setenta e dois centavos) pela ausência do recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte patronal, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal – *vide* f. 90 –, a base de cálculo foi apurada com base nos salários, salário-maternidade, diferença de salário, auxílio enfermidade, férias gozadas, 1/3 férias recebidas, diferença de férias, horas extras, média de horas extras, Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre horas extras, hora adicional noturno, hora noturna reduzida, feriado, gratificação, saldo de salário rescisão e 13º salário.

Em sua peça impugnatória (f. 95/187) arguiu, *preliminarmente*, (i) “que os bens dos sócios (diretores, dirigentes) da pessoa jurídica não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade”; e, (ii) a nulidade na NFLD, seja por preterição aos direitos de defesa, seja por ausência de indicação de motivo. (f. 44) *No mérito*, disse (i) ser inconstitucional a cobrança do INCRA; (ii) deter “02 (duas) sentenças que lhe são favoráveis e a desobrigam de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA; (iii) haver violação ao princípio da igualdade e ocorrência do *bis in idem*; (iv) padecer de inconstitucionalidade a alíquota de 20% sobre “as remunerações dos trabalhadores autônomos, temporários e avulsos, (...), por violar o princípio da hierarquia das leis”; (v) possuir “sentença de mérito, onde foi concedida a segurança pleiteada nos autos da ação mandamental n.º 2004.61.00.003611-6 (...) para afastar as alterações perpetradas pela Lei 9.876/99; (vi) ter “ordem judicial que a desobrigava de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Sesc e Senac”; (vii) que os valores pagos a título de auxílio-doença e salário maternidade não possuem natureza salarial; e, (viii) ser inconstitucional a SELIC.

Foram acostados a procuração, o contrato social e o andamento processual dos mandados de segurança de nºs 2004.61.00.003615-3, 2004.61.00.007954-1, 2004.61.000.003611-6 e 2004.61.00.007953-0, todos mencionados nas razões apresentadas em sede de impugnação.

Ao se debruçar sobre a extensa peça impugnatória, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES APURADAS COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

As informações insertas nas folhas de pagamento e nas GFIP são suficientes para a constituição dos créditos respectivos. A descrição minuciosa dos elementos adotados na consecução do lançamento fiscal, acompanhada da correspondente fundamentação legal, respeita o direito constitucional ao contraditório e A ampla defesa.

AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIOMATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

A mera interrupção do contrato de trabalho nos casos de afastamento por doença, nos primeiros quinze dias, ou pelo denominado salário-maternidade, não afasta o caráter salarial das verbas recebidas neste período.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DISCUTIDOS EM JUÍZO.

As ações cognitivas autônomas impetradas pelo contribuinte não impedem a constituição do crédito tributário respectivo, especialmente nos casos em que inexistente decisão judicial obstando o lançamento.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO OBJETO DAS AÇÕES JUDICIAIS

A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa quanto mesma matéria.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

São devidos os juros e a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente (f. 302)

Cientificada, apresentou recurso voluntário (f. 333/432) replicando *ipsis litteris* a defesa de ingresso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal, bem como daquilo que decidido pela instância *a quo*.

Da análise comparativa entre as extensas peças impugnatória (f. 95/187) e recursal (f. 333/432) fica evidenciada a identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnante” para “recorrente.” A única diferença entre elas está nos tópicos “Razões de Recurso” e “Da Decisão Guerreada”, onde, de forma lacônica, diz não se poder

dispensar tratamento diferenciado às partes em virtude de interesse próprio do próprio órgão público. Deve ser acima de tudo, respeitado e observado o princípio da isonomia, inclusive em procedimento administrativo, fato que não ocorreu por ocasião do julgamento da defesa apresentada pela recorrente. Desta forma, interpõe-se o presente recurso administrativo em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de forma tempestiva, no intuito de rechaçar a diferenciação e parcialidade atribuída, manifestada e confirmada através da decisão ora combatida, com o escopo de alcançar a almejada e tão sonhada justiça. (f. 335)

Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Peço vênica para replicar excerto que corrobora o que ora narrado:

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO OBJETO DAS AÇÕES JUDICIAIS.

No tocante a todas as contribuições discutidas em juízo, impera reconhecer-se que a Impugnante renunciou as instâncias administrativas em relação a estas matérias, nos termos do 126, §3º, da Lei n.º. 8.213, de 27 de julho de 1991, in verbis:

(...)

Ademais, em face da patente constitucionalidade das exações discutidas em juízo, teceremos algumas considerações a respeito, apesar da renúncia à discussão destas matérias no âmbito administrativo. (f. 310)

Nas vultuosas razões recursais não se volta contra o conhecimento parcial, limitando-se replicar os mesmos argumentos contidos na peça de impugnação, a despeito da renúncia ao contencioso administrativo, nos exatos termos do verbete sumular de n.º 01 deste eg. Conselho.

Também negligencia toda a explicação dada pela DRJ acerca da ausência de imputação de responsabilidade solidária dos sócios. Aclarado que

a relação de corresponsáveis anexadas pela fiscalização não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo e permitir que se cumpra o quanto estabelecido no inciso I do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (...). – f. 325; sublinhas deste voto.

Apesar de elucidado a carência de interesse de agir, porquanto sequer atribuída responsabilidade, afirma nas razões recursais o seguinte:

Entendem a impugnante que os bens dos sócios (diretores, dirigentes) da pessoa jurídica não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta a sócio-gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei ou contrato social praticada pelo dirigente.

No caso em apreço não se caracterizou nenhuma das hipóteses retomadas que pudesse configurar a responsabilidade dos sócios da impugnante.

Consoante disposição expressa do art. 135, "caput", e inciso III do CTN, quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa

jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seus órgãos, o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela e não deste.

Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a inadimplência ou a impontualidade é da pessoa jurídica e não do sócio-gerente.

No que concerne aos tributos da pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios existirá apenas e tão-somente quando comprovada a prática de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato social ou do estatuto.

Assim, não é o mero não recolhimento dos tributos e suas espécies sob a gestão do sócio que determina a sua responsabilidade pelo não pagamento dos tributos à época devida. (f. 336; sublinhas deste voto)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira